



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429672

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1500117-53.2025.8.26.0514

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** contra a r. sentença de fls. 10/11, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ROTA SUL VEIUCLOS LTDA. ME E MICHEL RAFAEL ALMEIDA DA SILVA**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo de Civil e no item 2 do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de comprovação de providências prévias ao ajuizamento do feito.

Nas razões de apelação (fls. 14/41), o apelante alega que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar anteriormente à extinção do feito, o que viola o princípio da não surpresa. Defende que adotou tentativas prévias de solução administrativa, na medida em que possui Lei Geral de Parcelamento e efetuou o protesto dos títulos executivos. Sustenta que o Município de Itupeva possui a Lei Complementar nº 2.332/20233 que regulamenta o ajuizamento ou não, das ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor. Aponta que o valor da presente execução suplanta aquele mínimo previsto na legislação municipal. Requer a reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DO TEMA 1.184.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Quanto ao item 2, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Prevalece o entendimento de que as teses do item 1.184 se aplicam somente às execuções fiscais de baixo valor, conforme decidiu o Plenário do E. STF no julgamento de embargos de declaração:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184**, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (STF, RE 1355208 RE-ED, Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024, Ata de julgamento publicada em 29/04/2024.) (grifo nosso)

No caso dos autos, o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01).

Ademais, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 2025, após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Ocorre que da análise dos autos se extrai que o exequente comprovou a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução, consoante documento de fls. 08/09, que indica o protesto das certidões de dívida ativa, bem como a possibilidade de parcelamento do crédito (fls. 42).

Diante disso, observa-se que o Município indicou, quando do ajuizamento do feito, a adoção de medidas direcionadas ao executado, em atendimento ao item 2 do Tema 1.184.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a r. decisão é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator